

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.032/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118890-47 (Aut.), 40.010119470-47 (Coob.)
Impugnante: Rápido Betim Ltda (Aut), Iderol Coml Adm e Particip Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Jéssus Natalício de Souza/Outro(s) (Aut./Coob.)
PTA/AI: 02.000211733-93
Inscr. Estadual: 067619287.00-62 (Aut.)
CNPJ: 59884502/0001-75 (Coob.)
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação efetivamente realizada, em face das divergências verificadas em relação à origem e destino das mercadorias. Entretanto, comprovado nos autos tratar-se de operação de arrendamento mercantil cujo contrato foi devidamente assinado pelas partes, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em razão da Nota Fiscal nº 017260, apresentada no momento da interceptação, ter sido desclassificada por não acobertar a operação realizada. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

À fl. 19 dos autos foi lavrado o Termo de RE-Ratificação, do qual a Autuada e a Coobrigada foram intimadas.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 20 a 24 e 30 a 33, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 52 a 55 e 57 a 60, respectivamente.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em razão da Nota Fiscal nº 017260, apresentada no momento da interceptação, ter sido desclassificada por não acobertar a operação realizada. Exige-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

A Nota Fiscal 017260 (fl. 06), foi desclassificada por ter sido emitida em São Paulo, pela empresa Rosseti Equipamentos Rodoviários Ltda destinada à empresa Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, também localizada no Estado de São Paulo e, no momento da abordagem, o veículo transportador da mercadoria estava em trânsito na cidade de Extrema/MG, no sentido de Contagem/MG.

O Contrato de Arrendamento Mercantil apresentado foi desconsiderado pelo Fisco, pelo fato de sua data ser posterior à ação fiscal.

A Autuada e a Coobrigada em suas Impugnações alegam a regularidade da operação realizada.

Afirmam que a Nota Fiscal foi emitida para a Cia Arrendadora constando no corpo do documento que se tratava de um arrendamento mercantil, e, ainda, com a qualificação do Arrendatário estabelecido em Contagem/MG.

Argumentam que nas operações de leasing o contrato é sempre posterior, visto que o arrendador tem como garantia o bem arrendado, o qual fica em seu nome até o total pagamento por parte do arrendatário.

Assim, somente há a liberação dos recursos após a emissão do documento fiscal em nome da Arrendadora com a descrição da mercadoria, no caso do semi-reboque transportado, o modelo, a marca e seu chassi.

No presente caso, a vinculação entre a nota fiscal desclassificada (fl. 06), e o Contrato de Arrendamento Mercantil (fls. 7/9), é perfeita, constando de ambas a completa descrição da mercadoria e a qualificação das partes envolvidas na operação.

Além disso, dispõe o artigo 344 do Anexo IX do RICMS/2002, que a nota fiscal de aquisição do bem pela empresa arrendadora na qual conste a identificação do estabelecimento arrendatário é documento hábil para acobertar a operação:

“Art. 344 - Na operação de arrendamento mercantil, o estabelecimento arrendatário do bem, quando for contribuinte do imposto, poderá creditar-se do valor do imposto pago pela empresa arrendadora na aquisição do bem, observadas as normas relativas ao aproveitamento de crédito previstas neste Regulamento, desde que:

I - o bem tenha sido adquirido por estabelecimento de empresa arrendadora inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

II - na nota fiscal de aquisição do bem pela empresa arrendadora conste a identificação do estabelecimento arrendatário, bem como o número do contrato de arrendamento a que ele se vincula.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 3º - A nota fiscal de que trata o inciso II do caput deste artigo servirá para acobertamento e registro da operação pelo arrendatário". (g.n.)

Desse modo, o documento apresentado no momento da ação fiscal mostra-se regular, acobertando perfeitamente a operação realizada.

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobertamento da operação, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Paulo Roberto Elias Mansur.

Sala das Sessões, 06/03/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ